

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

PROJETO DE PORTARIA n.º í /2024,

de .. de í í

A presente Portaria procede à 1.ª alteração à Portaria n.º 29/2013, de 22 de abril, da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que adapta à Região Autónoma da Madeira, o Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios.

Considerando que a Portaria da Administração Interna n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria da Administração Interna n.º 135/2020, de 2 de junho, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, determina que o mesmo se aplica a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas Regiões Autónomas.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2021/M, de 19 de fevereiro, que adapta à Região Autónoma da Madeira -RAM, o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, determina, no seu artigo 14.º, que a regulamentação do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, é igualmente aplicável à RAM, sem prejuízo desta proceder à respetiva adaptação ou à aprovação de regulamentação própria.



Considerando as especificidades da Região Autónoma da Madeira, em particular a sua orografia caracterizada pelo relevo acidentado que condicionam fortemente a utilização urbana.

Considerando que urge proceder às mencionadas adaptações.

Assim, após ter sido ouvida a Comissão Regional de Acompanhamento da Aplicação do Regime Jurídico de Segurança Contra incêndios em Edifícios e de ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 101.º do Código de Processo Administrativo, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com a alínea j) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.°s 8/2020/, de 26 de maio, n.° 12/2023/M, de 25 de março e 17/2022/M de 1 de agosto e com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2020/M, de 2 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2020/M, de 5 de maio, este último retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2020, de 26 de maio, que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 29/2013, de 22 de abril, da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que adapta à Região Autónoma da Madeira, o Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios.



Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1.°, 2.° e os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 18 e 20 do artigo 3.° da Portaria n.° 29/2013, de 22 de abril, da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.°

[...]

A presente portaria adapta à Região Autónoma da Madeira, adiante designada por RAM, a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na sua atual redação, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, com as especificidades decorrentes dos números seguintes.

Artigo 2.º

[...]

As referências feitas à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na sua atual redação, com exceção das constantes nos seus artigos 7.º, 8.º, 168.º, 171.º e 172.º, entendem-se reportadas, na RAM, ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, adiante abreviadamente designado por SRPC, IP-RAM.



Artigo 3.°

[...]

- 1- A largura útil, estabelecida na alínea a) do número 3 do artigo 4.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para as vias de acesso aos edifícios com altura não superior a 9 m e a recintos ao ar livre, é, na RAM, de 3,0m.
- 2- As disposições estabelecidas no número 4 do artigo 4.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para as vias de acesso aos edifícios com altura não superior a 9 m e a recintos ao ar livre, são, na RAM, aplicáveis apenas ao traçado de novas vias em impasse.
- 3- A largura útil, estabelecida na alínea a) do número 1 do artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para as vias de acesso aos edifícios com altura superior a 9 m, é, na RAM, de 3,5m. Contudo, se a «faixa de operação» estiver implantada na própria via de acesso, a largura útil da mesma, pelo menos no comprimento da «faixa de operação», é, na RAM, de 5,5 m, ou de 8,5 m, no caso de vias em impasse.
- 4- A inclinação máxima, estabelecida na alínea d) do número 1 do artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para as vias de acesso aos edifícios com altura superior a 9 m, é, na RAM, de 15%.
- 5- As disposições estabelecidas no número 2 do artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para as vias de acesso aos edifícios com altura superior a 9 m, são, na RAM, aplicáveis apenas ao traçado de novas vias em impasse.
- 6- A «faixa de operação» estabelecida no artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, na RAM, deve ser disposta junto às



fachadas acessíveis, mas não obrigatoriamente a eixo com o acesso ao átrio de entrada.

- 7- A largura mínima, estabelecida na alínea b) do número 3 do artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para a «faixa de operação», é, na RAM, de 5,5 m, ou de 8,5 m, se situada nas vias em impasse.
- 8-Na RAM, a inclinação máxima da «faixa de operação» junto às fachadas acessíveis, estabelecida no número 3 do artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, é de 10%.
- 9- Na RAM, quando comprovada e justificadamente sejam desadequadas as disposições constantes do artigo 4.º, artigo 5.º e artigo 6.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, poderá o autor do projeto propor fundamentadamente soluções alternativas e/ou compensatórias, que assegurem equivalente nível de segurança, com vista à respetiva aprovação pela entidade fiscalizadora competente, consultada a corporação de bombeiros com responsabilidade de intervenção no local.
- 10- Na RAM, e para efeitos da garantia de operacionalidade dos meios de socorro prevista no n.º 7 do artigo 4.º, n.º 4 do artigo 5.º e n.º 8 do artigo 6.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, deve ser consultada a corporação de bombeiros com responsabilidade de intervenção no local.
- 12- Na RAM, para além do estabelecido nos números 7 e 8 do artigo 12.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, são também admitidas soluções alternativas desde que aprovadas pela entidade fiscalizadora competente, consultada a corporação de bombeiros com responsabilidade de intervenção no local.



- 15- Na RAM, para efeitos do estabelecido no número 3 do artigo 36.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, apenas as portas das câmaras corta-fogo de acesso às vias verticais de evacuação não podem ser mantidas em situação normal na posição aberta, e desde que as portas de acesso às câmaras corta-fogo sejam dotadas de dispositivos de retenção e de fecho automático acionáveis, em caso de incêndio, pelas instalações de alarme e alerta do edifício.
 - 18- As bocas de incêndio, estabelecidas no número 2 do artigo 169.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, são, na RAM, com acoplamento do tipo «*Guillemin*», com o diâmetro de junção DN 40.
- 20- A largura mínima, estabelecida no artigo 213.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, na RAM, deve respeitar, no mínimo, 0,90m para a 1.ª categoria de risco, 1,20m para a 2.ª categoria de risco e de 1,40m, para as 3.ª ou 4.ª categorias de risco.

Artigo 3.º

Norma Revogatória

São revogados os números 13, 14, 16, 17 e 19 do artigo 3.º da Portaria n.º 29/2013, de 22 de abril, da Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, em anexo, à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 29/2013, de 22 de abril, da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, com a redação atual.



Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos í dias do mês de í .. de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL,

Pedro Miguel da Câmara Ramos.

Anexo I

Republicação da Portaria n.º 29/2013, de 22 de abril, da Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a que se refere o artigo 4.º.

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria adapta à Região Autónoma da Madeira, adiante designada por RAM, a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na sua atual redação, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios, com as especificidades decorrentes dos números seguintes.

Artigo 2.°

Adaptações Orgânicas

As referências feitas à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil



(ANEPC) no Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das constantes nos seus artigos 7.º, 8.º, 168.º, 171.º e 172.º, entendem-se, reportadas na RAM, ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por SRPC, IP-RAM.

Artigo 3.º

Adaptações técnicas

- 1- A largura útil, estabelecida na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para as vias de acesso aos edifícios com altura não superior a 9 m e a recintos ao ar livre, é, na RAM, de 3,0m.
- 2- As disposições estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para as vias de acesso aos edifícios com altura não superior a 9 m e a recintos ao ar livre, são, na RAM, aplicáveis apenas ao traçado de novas vias em impasse.
- 3- A largura útil, estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para as vias de acesso aos edifícios com altura superior a 9 m, é, na RAM, de 3,5m. Contudo, se a «faixa de operação» estiver implantada na própria via de acesso, a largura útil da mesma, pelo menos no comprimento da «faixa de operação», é, na RAM, de 5,5 m, ou de 8,5 m, no caso de vias em impasse.
- 4- A inclinação máxima, estabelecida na alínea d) do número 1 do artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para as vias de acesso aos edifícios com altura superior a 9 m, é, na RAM, de 15%.



- 5- As disposições estabelecidas no número 2 do artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para as vias de acesso aos edifícios com altura superior a 9 m, são, na RAM, aplicáveis apenas ao traçado de novas vias em impasse.
- 6- A «faixa de operação» estabelecida no artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, deve na RAM, ser disposta junto às fachadas acessíveis, mas não obrigatoriamente a eixo com o acesso ao átrio de entrada.
- 7- A largura mínima, estabelecida na alínea b) do número 3 do artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, para a «faixa de operação», é, na RAM, de 5,5 m, ou de 8,5 m, se situada nas vias em impasse.
- 8- Na RAM, a inclinação máxima da «faixa de operação» junto às fachadas acessíveis, estabelecida no número 3 do artigo 5.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, é de 10%.
- 9- Na RAM, quando comprovada e justificadamente sejam desadequadas as disposições constantes do artigo 4.º, artigo 5.º e artigo 6.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, poderá o autor do projeto propor fundamentadamente soluções alternativas e/ou compensatórias, que assegurem equivalente nível de segurança, com vista à respetiva aprovação pela entidade fiscalizadora competente, consultada a corporação de bombeiros com responsabilidade de intervenção no local.
- 10- Na RAM, e para efeitos da garantia de operacionalidade dos meios de socorro prevista no n.º 7 do artigo 4.º, n.º 4 do artigo 5.º e n.º 8 do artigo 6.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, deve ser



- consultada a corporação de bombeiros com responsabilidade de intervenção no local.
- 11- Nas situações referidas nos pontos 9 e 10, as disposições que não foram cumpridas devem ser explicitamente mencionadas no termo de responsabilidade do autor do projeto.
- 12- Na RAM, para além do estabelecido nos números 7 e 8 do artigo 12.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios são também admitidas soluções alternativas desde que aprovadas pela entidade fiscalizadora competente, consultada a corporação de bombeiros com responsabilidade de intervenção no local.
- 13- (Revogado.)
- 14- (Revogado.)
- 15- Na RAM, para efeitos do estabelecido no n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, apenas as portas das câmaras corta-fogo de acesso às vias verticais de evacuação não podem ser mantidas em situação normal na posição aberta, e desde que as portas de acesso às câmaras corta-fogo sejam dotadas de dispositivos de retenção e de fecho automático acionáveis, em caso de incêndio, pelas instalações de alarme e alerta do edifício.
- 16- (Revogado.)
- 17- (Revogado.)
- 18- As bocas de incêndio, estabelecidas no número 2 do artigo 169.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, são, na RAM, com acoplamento do tipo «Guillemin», com o diâmetro de junção DN 40.
- 19- (Revogado.)



20- A largura mínima, estabelecida no artigo 213.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios, na RAM, deve respeitar, no mínimo, 0,90m para a 1.ª categoria de risco, 1,20m para a 2.ª categoria de risco, e de 1,40m para as 3.ª ou 4.ª categorias de risco.